

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(Da Sra. Deputada Janete Rocha Pietá)

Acrescenta o art. 113-A ao Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para limitar o valor das multas aplicadas em função do descumprimento da obrigação tributária principal a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do art. 113-A, com a seguinte redação:

“Art. 113-A As multas decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal serão de no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é limitar o valor das multas aplicadas pelo fisco (federal, estadual e municipal), tendo em vista que os valores atualmente cobrados são escorchantes, com flagrante violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, uma vez que podem chegar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Ante o exposto e tendo em vista o grande alcance social desta medida, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2012.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ